



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.023, DE 2024 **(Do Sr. Pastor Gil)**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para incluir a obrigação de fornecedores e comerciantes estabelecerem prazos claros e inequívocos para entrega de produtos e serviços, bem como para efetuar a respectiva montagem, se for o caso.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. PASTOR GIL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, para incluir a obrigação de fornecedores e comerciantes estabelecerem prazos claros e inequívocos para entrega de produtos e serviços, bem como para efetuar a respectiva montagem, se for o caso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir a obrigação de fornecedores e comerciantes estabelecerem prazos para entrega de produtos e serviços e para a respectiva montagem, quando cabível.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

Art. 41-A. O fornecedor ou comerciante de produto ou serviço deverá informar, no ato da venda, de forma clara e inequívoca, destacando-se em relação às demais informações, o prazo previsto para a entrega do produto ou a execução do serviço.

§1º O fornecedor ou comerciante deverá informar também, na forma do *caput* deste artigo, a data prevista para a montagem do produto quando este for contratado pelo consumidor.

§2º O prazo estipulado para entrega, execução e montagem deverá constar na nota fiscal ou em documento específico que acompanhe o produto ou serviço adquirido.

§3º Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, será o fornecedor ou comerciante compelido a reparar os danos causados, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais previstas neste código.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta decorre da necessidade urgente de uma maior proteção ao consumidor em relação à compra de produtos e contratação de serviços. Atualmente, muitos consumidores enfrentam incertezas quanto aos prazos de entrega, execução e montagem, o que pode gerar frustrações e prejuízos financeiros.

A inclusão de dispositivo legal específico no Código de Defesa do Consumidor é fundamental para garantir maior transparência, permitindo que o consumidor faça escolhas mais informadas, conscientes e seguras.

Além disso, ao estipular prazos claros na nota fiscal ou em documentos específicos, os fornecedores e comerciantes serão incentivados a cumprir suas obrigações dentro dos prazos estabelecidos, promovendo uma relação mais justa entre consumidores e fornecedores.

A medida ora proposta visa não apenas proteger os direitos dos consumidores, mas também incentivar boas práticas comerciais no mercado brasileiro, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **PASTOR GIL PL/MA**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE
SETEMBRO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11:8078>

FIM DO DOCUMENTO